



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICÍPIO DE JUREMA

---

Publicação 1 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICÍPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE JUREMA

0000 - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 122/2022 DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO **MUNICÍPIO DA JUREMA**, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: DOS OBJETIVOS Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, em atendimento a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e a Lei Estadual nº 15.533 de 23 de junho de 2015, como fundo especial, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeiro, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem: – a educação infantil; – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito; – atendimento educacional especializado (AEE); – educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria. DA VINCULAÇÃO DO FUNDO Art. 2º O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária executora, centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal. Art.3º O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do Secretário(a) Municipal de Educação, subordinado(a) ao Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB. DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Art. 4º São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação: - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira; - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação; III- Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal quando for o caso; – Assinar as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal; - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimentos das receitas; - Com anuência do Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias

referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educacao; - Prestar contas, no prazo legal, da aplicacao dos recursos do Fundo Municipal de Educacao; - Coordenar e controlar os convenios e contratos relacionados as acoes e servicos realizados com recursos do Fundo Municipal de Educacao. DOS RECURSOS A DISPOSICAO DO FUNDO Art. 5º Constituirao recursos do Fundo Municipal de Educacao os provenientes de: – Transferencias oriundas do disposto no art. 212 da Constituicao Federal, que exige aplicacao de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferencias na manutencao e no desenvolvimento do ensino; – Transferencias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE; – Transferencias oriundas do Fundo Estadual de Apoio a Ampliacao e Melhoria das Condicoes de Oferta da Educacao Infantil no Espirito Santo – FUNPAES; – Recursos provenientes de convenios firmados pela Secretaria Municipal de Educacao com orgaos Estaduais, Federais ou outras entidades; – Recursos do Tesouro Municipal; Rendimentos de aplicacoes financeiras dos seus recursos; Saldos de exercicios anteriores; VIII - Outros recursos que lhe venha a ser legalmente destinados. Paragrafo Unico. Os recursos que compoem o Fundo Municipal de Educacao serao depositados em instituicoes financeiras oficiais, em conta especifica no CNPJ do Fundo Municipal de Educacao. Art. 6º Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas municipais sera efetivada pelo FME, de acordo com criterios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educacao e fiscalizacao do Conselho Municipal de Educacao e Conselho do FUNDEB. DISPOSICOES FINAIS Art. 7º As contas e os relatorios do gestor do Fundo Municipal de Educacao serao submetidos a apreciacao do Conselho Municipal de Educacao – CME e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutencao e Desenvolvimento da Educacao Basica e de Valorizacao dos Profissionais da Educacao – CONSELHO DO FUNDEB, trimestralmente, de forma sintetica e, anualmente de forma analitica ou ainda em consonancia com a legislacao vigente. Art. 8º O Fundo Municipal de Educacao tera vigencia ilimitada e fica autorizadas as alteracoes orcamentarias e financeiras necessarias ao cumprimento desta Lei. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogando-se as disposicoes em contrario. Jurema, 10 de agosto de 2022 EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA Prefeito Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Codigo Identificador:32BA4EF2



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 2 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

0000 - SECRETARIA DE SAUDE EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2022 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUREMA/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.369.937/0001-92. CONTRATADA: HISTENIO J DAS S SALES SERVICOS ENDOSCOPICOS – ME, inscrito sob o CNPJ nº: 31.795.021/0001-74. OBJETO: Contratacao de empresa para realizacao de exames de endoscopia digestiva alta no Hospital Santa Quiteria, atraves da Secretaria de Saude do **Município de Jurema**/PE. Valor Global: R\$ 42.000,00. VIGENCIA: contados a partir da assinatura do contrato ate 31 de dezembro de 2022. Jurema, 12 de agosto de 2022 LIDIANE CORREIA DE CAMPOS SALVINO Secretaria de Saude de Jurema/PE. Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Codigo Identificador:D73E5636 Codigo Identificador:D73E5636



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 3 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

0000 - GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 284/2022 O Prefeito Constitucional do **Município de Jurema**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, pelo inciso IX, artigo 66 da Lei Orgânica Municipal; CONSIDERANDO o laudo pericial protocolado sob o nº 2205 expedido pela junta médica oficial em face do(a) servidor(a) Jose Wilson Alves Dos Santos. RESOLVE: Art. 1º - CONCEDER 30 (trinta) dias licença p/ tratamento de saúde a(o) servidor(a) público(a) municipal Sr(a). JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS portador(a) do CPF nº 088.030.324-79, contados a partir de 21/07/2022 com término em 19/08/2022. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito, em 11 de agosto de 2022. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA Prefeito Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Código Identificador:4FCDA8FF



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 4 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

0000 - GABINETE DO PREFEITO EDITAL 007/2022 - INSPECAO MEDICA OFICIAL EDITAL 007/2022 DE CONVOCACAO PARA INSPECAO MEDICA Pelo presente edital, ficam os servidores publicos municipais NOTIFICADOS a comparecer na sede da CODEAM – Comissão de Desenvolvimento do Agreste Meridional, situada na Rua Capitao Pedro Rodrigues, 920 – Bairro Brasilia, Garanhuns – PE no(s) dia(s) previstos conforme calendario de datas mencionadas abaixo, os quais visam o afastamento das atividades funcionais e, em cumprimento ao que determina o Estatuto dos Servidores Publicos do Estado de Pernambuco, adotado pelo **Município de Jurema** – PE, conforme o Art. 14 da Lei Municipal n.º 093 de 1º de fevereiro de 1993. Salientamos que os servidores compareçam portando seus laudos medicos ORIGINAIS ou xerox autenticadas atualizados e exames para avaliacao de sua Licenca para Tratamento de Saude e/ou afastamento de funcao, seguido de Xerox do RG, CPF, Comprovante de Residencia e Contracheque atual para se submeter a inspecao medica, sob pena de imediata SUSPENSAO DO BENEFICIO e/ou RETORNO AUTOMATICO A FUNCAO DE ORIGEM, conforme previsao legal.

ANEXO I MAT NOME CARGO DATA 000719 MARIA JOSE ALVES COZINHEIRA 18/08/2022  
000057 MARIA SALVANY BATISTA BERNARDO AUX SERV GERAIS 18/08/2022 301842 OSMAR DOS SANTOS SILVA MOTORISTA 18/08/2022 000438 VERONICA MARIA DE SOBRAL ED LIMP ESCOLAR 18/08/2022 Os Servidores deverao comparecer conforme as datas mencionadas – as 8h30, na sede da CODEAN, c/ antecedencia de 30 (trinta) minutos. Gabinete do Prefeito, Jurema, 12 de agosto de 2022. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA Prefeito Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Codigo Identificador:79EFD959



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 5 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

0000 - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2021 CNPJ Nº 10.141.489/0001-75 PROCESSO LICITATORIO Nº 009/2021 PREGAO ELETRONICO Nº 006/2021 Objeto: Termo aditivo para Reequilibrio de Valor do CONTRATO Nº 087/2021– PMJ. Contratacao do posto de combustivel, para fornecimento parcelado de combustivel para utilizacao nos veiculos que compoem a frota da Prefeitura e Secretarias do **Município de Jurema**/PE. CONTRATADA: DOLCHARLY RODRIGUES MESQUITA. CNPJ Nº 11.268.061/0001-50. Valor reajustado: Item 01: R\$ 6,00 e Item 2: R\$ 7,19. Jurema, 12 de agosto de 2022 EDVAN MARCIO RAMOS FERREIRA. Secretario de Transportes. Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Codigo Identificador:D44E3370



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 6 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

0000 - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 121/2022 Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no **município de Jurema**-PE, e da outras providencias. O PREFEITO DO MUNICIPIO DA JUREMA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica regulamentado o serviço de Transporte Escolar, prestado diretamente ou contratado, no município de Jurema-PE. Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos. Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários a aplicação dessa Lei. § único. Igualmente, compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 4º As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados. § 1º O conteúdo dessa Lei deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições. § 2º Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar. DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS Art. 5º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes. Art. 6º Serviço adequado e o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação. § 1º Para o fim do disposto no caput, considera-se: - continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão; -

regularidade, a observancia dos horarios dispostos para cada trajeto do transporte escolar; - atualidade, a modernidade das tecnicas, dos veiculos, dos equipamentos e das instalacoes, conforme os padroes minimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservacao; - seguranca, a prestacao do servico com a adocao de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veiculos, com manutencao e equipamentos de seguranca adequados, a conducao dos veiculos com a observancia das normas de transito, com toda a prudencia e pericia requeridas para as condicoes peculiares dos trajetos e dos usuarios transportados e a orientacao e acompanhamento dos usuarios no embarque, na viagem e no desembarque; - higiene, a limpeza permanente dos veiculos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutencao dos equipamentos em condicoes de higienizacao; - cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuarios e demais agentes publicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, sollicita, educada e prestativa, com especial atencao aos aspectos de seguranca; - eficiencia, o atendimento de todas as obrigacoes dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas juridicas aplicaveis, assim como as ordens dos agentes publicos responsaveis, com observancia dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos. § 2º Nao se caracteriza como descontinuidade do servico a sua interrupcao em situacao de emergencia ou apos previo aviso, quando: - motivada por razoes de ordem tecnica ou de seguranca dos veiculos; - por outras razoes de relevante interesse publico, motivadamente justificado a Administracao.

**DOS DIREITOS E OBRIGACOES DOS USUARIOS** Art. 7º Sao direitos dos usuarios, sem prejuizo de outras exigencias expressas em licitacao, nos regulamentos ou decorrentes de legislacao superior: - receber servico adequado; - receber do Municipio e dos prestadores contratados informacoes para a defesa de interesses individuais ou coletivos; - protocolar, por escrito ou comunicacao verbal reduzida a termo, as autoridades competentes, os atos ilicitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do servico prestado pelo Municipio ou por terceiros contratados; - obter informacoes e documentos sobre os veiculos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequacao as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horarios e outras exigencias a serem garantidas aos usuarios. - oferecer sugestoes de melhoria dos servicos, mediante protocolo junto ao secretario da Secretaria Municipal de Educacao, Cultura e Esportes de Jurema-PE. § 1º Para o exercicio do direito dos usuarios, os pais dos alunos ou responsaveis legais podem representar junto a Secretaria Municipal de Educacao, Cultura e Esportes mediante identificacao constante de nome, numero de cadastro de pessoa fisica ou documento equivalente e endereco residencial; § 2º Sao atribuidos aos usuarios todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Codigo Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao servico prestado, bem como aqueles previstos na Lei e na legislacao aplicaveis. Art. 8º O beneficio do transporte escolar e garantido aos usuarios de area rural e urbana, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas nos limites territoriais do municipio. § 1º De acordo com as rotas a serem definidas pela Secretaria de Educacao, o municipio comunicara aos usuarios o local para o embarque no transporte escolar. § 2º Excepcionalmente, o Municipio pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado ate a residencia dos usuarios nas seguintes situacoes: - por motivo de doenca, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomocao, atestada pelos servicos de saude do Municipio; - para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomocao. § 3º O direito ao servico e garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuarios estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforco pedagogico e atividades afins, quando houver vaga nos veiculos,

sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal. § 4º Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o usuário perderá o direito a utilização do transporte escolar. § 5º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância e de até 3 (três) quilômetros contados da residência. § 6º O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convenio. Art. 9º Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público. § único - Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de lei municipal. Art. 10. Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários. Art. 11. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior: - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes; - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços; - cooperar com a limpeza dos veículos; - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque; - cooperar com a fiscalização do Município; - ressarcir os danos causados aos veículos; - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis. § 1º Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências, sob pena de responsabilização. § 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências. § 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis. § 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

**DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR** Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros. § 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, em atendimento ao art. Nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro: - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV; - inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do poder público municipal, realizada pelo órgão estadual de trânsito competente; - autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; - pintura ou adesivamento de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; - lanternas de luz

branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; - cintos de segurança em número igual a lotação; - alarme sonoro de marcha a ré; - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN; - seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e veículo. § 2º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos. § 3º A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público. Art. 13. O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar: Para ônibus e vans até de 31/12/2023 devem ter respectivamente 20 (vinte) anos de utilização. Para ônibus e vans até de 31/12/2025 devem ter respectivamente 18 (dezoito) anos de utilização. Para ônibus e vans até de 31/12/2026 devem ter respectivamente 16 (dezesesseis) anos de utilização. Para ônibus e vans até de 31/12/2028 devem ter respectivamente 14 (quatorze) anos de utilização. Para ônibus e vans até de 31/12/2029 devem ter respectivamente 12 (doze) de utilização. Para ônibus e vans até de 31/12/2030 devem ter respectivamente 11 (onze) anos e 07 (sete) anos de utilização. Para ônibus e vans até de 31/12/2031 devem ter respectivamente 10 (dez) anos de utilização. § único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município. Art. 14. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos a inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação. § 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo. § 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico. § 3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários. § 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria de Administração e fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. § 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado. § 6º A inspeção de que trata este artigo, também poderá ser exigida do Transportador, pela Administração Municipal, a qualquer tempo. Art. 15. A Contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular. Art. 16. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público. DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR Art. 17. Os condutores do transporte

escolar deverao cumprir todas as exigencias da legislacao de transito. § 1º Somente poderao conduzir veiculos escolares os condutores previamente aprovados pelo Municipio, conforme as exigencias previstas no artigo 138, do Codigo de Transito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, precedida da comprovacao das seguintes condicoes: - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; - possuir Carteira Nacional de Habilidade na categoria minima ?D? (inciso I, art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997); - comprovar a aprovacao em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentacao do CONTRAN (inciso IV, art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 33, da Resolucao nº 168, de 14 de dezembro de 2004, atualizada do CONTRAN); - outras exigencias da legislacao de transito. Art. 18. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverao submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior. §1º A conducao de veiculos escolares, da frota propria, por servidores municipais sem a devida autorizacao do gestor de transporte definido pela Secretaria de Educacao, sera punida na forma da legislacao municipal aplicavel aos servidores estatutarios, sem prejuizo da responsabilizacao civil, administrativa e criminal. §2º A conducao de veiculos escolares, da frota terceirizada, por servidores municipais ou por contratados sem a devida autorizacao do gestor de transporte definido pela Secretaria de Educacao, sera punida na forma da legislacao municipal aplicavel aos servidores estatutarios, sem prejuizo da responsabilizacao civil, administrativa, trabalhista e criminal. DAS OBRIGACOES DOS PRESTADORES CONTRATADOS Art. 19. Incumbe aos prestadores de servicos contratados: - prestar servico adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas tecnicas aplicaveis e no contrato; - manter em dia o licenciamento dos veiculos do transporte escolar; - entregar mensalmente copia do GPS, dos boletins de medicao e dos discos do tacografo e as demais informacoes sobre os usuarios do transporte escolar; - cumprir e fazer cumprir as normas do servico e as clausulas contratuais; - permitir aos encarregados da fiscalizacao livre acesso, em qualquer dia e horario, aos veiculos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contabil, trabalhista, social e tributaria e as instalacoes utilizadas como apoio aos servicos prestados; - zelar pelas condicoes plenas de seguranca e higiene dos veiculos, bem como segura-los adequadamente, na forma prescrita pelo Municipio; - observar as rotas e horarios determinados pelo Municipio, inclusive quando houver alteracao, durante a vigencia do contrato; - participar de reunioes de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Municipio; - prestar informacoes e apresentar documentos na forma e na frequencia determinadas pelo Municipio; - cumprir as determinacoes do Codigo de Transito Brasileiro, as Resolucoes do CONTRAN e as demais normas aplicaveis ao transporte escolar; - indicar preposto, aceito pela Administracao, com endereco na sede do Municipio, para representa-los na execucao dos servicos, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados a Uniao, Estado e Municipio, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras. § unico. Compete a empresa contratada para prestacao do servico, as contratacoes de mao de obra, e o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, regendo os contratos trabalhistas entre a empresa e sua mao de obra, as disposicoes de direito privado da legislacao trabalhista, nao se havendo qualquer relacao juridica de responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciarios entre os terceiros contratados e o Municipio. DA FISCALIZACAO DOS SERVICOS Art. 20. A fiscalizacao dos servicos de transporte escolar, executados diretamente ou atraves de delegacao, sera coordenada pela Secretaria Municipal de Educacao, Cultura e Esportes e sera implementada da seguinte forma: - mediante um plano de fiscalizacao que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados, a ser regulamentado por decreto. - atraves da adocao de roteiro padronizado, com laudo em padrao unico para os fiscais, que contemple os aspectos

relacionados a qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação a legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais; - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo; - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno. Parágrafo único. Quando necessário a fiscalização, especialmente quanto a verificação dos dados relativos a administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização. Art. 21. Os laudos de fiscalização serão produzidos a cada seis meses e deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis. Art. 22. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de CI – Comunicação Interna a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em modelo a ser definido pela Administração, para as providências legais e administrativas cabíveis. DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR Art. 23. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores Municipais e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado. §1º - As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se a Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei. §2º - As multas decorrentes desta lei não excluem as multas contratuais fixadas em edital de licitação e no contrato administrativo. Art. 24. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita: - utilizar veículo fora da padronização; - fumar ou conduzir cigarros e semelhantes acesos; - trajar-se inadequadamente para o serviço; - omitir informações solicitadas pela Administração; - deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários. Art. 25. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita: - desobedecer as orientações da fiscalização; - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral; - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros; - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido; - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza; - deixar de comunicar a Administração as alterações de endereço e telefone do contratado; - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizadas pela Administração; - desobedecer as normas e Leis da Administração; - não cumprir os horários determinados pela Administração. Art. 26. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita: - operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida; - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração; - negar a apresentação dos documentos a fiscalização; - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração; - transportar passageiros não autorizados pela Administração; - trafegar com portas abertas; - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança; - conduzir veículos com imprudência ou negligência; - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração. Art. 27. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas a

licitante contratada, ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual: - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos: multa de 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal; - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado: multa de 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança: 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - operar com veículos que não contêm os requisitos legais para o transporte de escolares: 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar: 400 (quatrocentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários: 200 (duzentos) VRM – Valor de Referência Municipal; - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos: 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal. § único - Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA Art. 28. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com as Leis Licitação vigentes e demais disposições aplicáveis. Art. 29. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito. Art. 30. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 32. Esta lei será regulamentada através de decreto. Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jurema, em 10 de agosto de 2022. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA Prefeito Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Código Identificador:A049AD2E



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 7 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

#### ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

0000 - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 120/2022 Dispoe sobre a fixacao do piso salarial de Agente Comunitario da Saude e dos Agentes de Controle de Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e da outras providencias. O PREFEITO DO **MUNICIPIO DE JUREMA-PE**, no uso de suas atribuicoes legais e constitucionais, faz saber que a Camara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica regulamentado que o vencimento dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias nao sera inferior a 2 salarios minimos, repassados pela Uniao aos Municipios, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022. § 1º O vencimento que trata este artigo dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias fica sob responsabilidade da Uniao, e em assim sendo, os valores serao fixados anualmente por Portaria do Ministerio da Saude. § 2º Dado o reajuste pela Uniao anualmente, atraves da portaria de que trata o paragrafo anterior, deve o municipio adequar o vencimento de forma imediata atraves de decreto do executivo. § 3º Fica estabelecido o vencimento dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias em R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022 e a PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, Art. 2º Aos Agentes Comunitarios de Saude e aos Agentes de Combate as Endemias sera concedido, em razao dos riscos inerentes as funcoes desempenhadas, e, somado aos seus vencimentos, o adicional de insalubridade de 20 % (vinte por cento). Art. 3º As despesas decorrentes da execucao desta Lei correrao a conta de dotacoes orcamentarias proprias, suplementadas se necessario, seguindo as seguintes dotacoes: AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE ACAO: 2341 – MANUTENCAO DAS ACOES DO PROGRAMA AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE – PACS ORGAO: 0213 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FMS UNIDADE ORCAMENTARIA: 021301 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUNCAO: 10 – SAUDE SUBFUNCAO: 301 – ATENCAO BASICA PROGRAMA: 0100 – GESTAO ADMINISTRATIVA DA SAUDE E QUALIFICACAO DA GESTAO DO SUS ELEMENTO: 3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL ELEMENTO: 3.1.90.04.00 – CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO FONTE DE RECURSO: 16000000 – TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO

GOVERNO FEDERAL – BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE  
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS Acao: 2119 – MANUTENCAO DAS ACOES EM VIGILANCIA  
EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL ORGAO: 0213 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FMS UNIDADE  
ORCAMENTARIA: 021301 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUNCAO: 10 – SAUDE SUBFUNCAO:  
305 – VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA PROGRAMA: 0104 – ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE  
ELEMENTO: 3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL ELEMENTO:  
3.1.90.04.00 – CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO FONTE DE RECURSO: 16000000 –  
TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO  
FEDERAL – BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE Art. 4º Esta  
Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos a partir de 6 de maio  
de 2022, data que entrou em vigor a emenda constitucional 120/2022, revogando-se os  
dispositivos em contrario. Jurema, 10 de agosto de 2022. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA  
Prefeito Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Codigo Identificador:E41F9C4F



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA GESTÃO MUNICIPAL - UM SERVIÇO AMUPE

### MUNICIPIO DE JUREMA

---

Publicação 8 de 8

Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco

Data Disponibilização : 15-08-2022

Data Publicação : 15-08-2022

Nome Pesquisado : MUNICIPIO DE JUREMA

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICIPIO DE JUREMA

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 283/2022 O Prefeito Constitucional do **Município de Jurema**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, pelo inciso IX, artigo 66 da Lei Orgânica Municipal; CONSIDERANDO o laudo pericial protocolado sob o nº 2209 expedido pelo(a) médico(a) oficial em face da servidora Claudiceia Maria da Silva Costa; RESOLVE: Art. 1º - CONCEDER 60 (sessenta) dias licença p/ tratamento de saúde a(o) servidor(a) público(a) municipal Sr(a). CLAUDICEIA MARIA DA SILVA COSTA portador(a) do CPF nº 030.563.714-22, contados a partir de 01/07/2022 com término em 31/08/2022. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito, em 11 de agosto de 2022. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA Prefeito Publicado por: Cristiane Canabarra Franco de Andrade Código Identificador:78E01A1A

